



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0392/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1376062018-3

ACÓRDÃO Nº 0392/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BORGES ELETROMOVEIS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA E FRANCISCA SANDRA DE SOUSA CRISPIM

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

DECADÊNCIA - PARCIAL - INDICAR MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO SE FOSSEM ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como substituição tributária as operações sujeitas ao imposto. Exclusão de parcela do crédito tributário referente aos períodos atingidos pela decadência.

- A fruição do benefício de redução de base de cálculo de que trata o artigo 33, IX, do RICMS/PB se aplica nas operações com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença prolatada na primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001363/2018-37, lavrado em 09/08/2018, contra a empresa BORGES ELETROMOVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.198.722-2, devidamente qualificada nos



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0392/2022
Página 2

autos, declarando como devido o crédito tributário no valor total de R\$ 10.028,70 (dez mil, vinte e oito reais e setenta centavos) sendo R\$ 5.730,68 (cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106 c/c art. 52, art. 54, e §2º, I e II, art. 2º, art. 3º; art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB, além de multa por infração no montante de R\$ 4.298,02 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e dois centavos) nos termos do art. 82, inciso, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 2.843,18 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), sendo R\$ 1.624,66 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 1.218,52 (hum mil, duzentos e dezoito e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 21 de julho de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0392/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1376062018-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BORGES ELETROMOVEIS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA E FRANCISCA SANDRA DE SOUSA CRISPIM

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

DECADÊNCIA - PARCIAL - INDICAR MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO SE FOSSEM ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como substituição tributária as operações sujeitas ao imposto. Exclusão de parcela do crédito tributário referente aos períodos atingidos pela decadência.

- A fruição do benefício de redução de base de cálculo de que trata o artigo 33, IX, do RICMS/PB se aplica nas operações com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB.

03 de Fevereiro de 1832

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001363/2018-37 (fls. 3-7), lavrado em 9 de agosto de 2018 contra a empresa BORGES ELETROMOVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.198.722-2.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0392/2022
Página 4

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusações, *ipsis litteris*:

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito (s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no (s) documento (s) fiscal (is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada (s) pelo ICMS.

Nota Explicativa.:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO (S) DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE O CONTRIBUINTE TER INDICADO NO (S) DOCUMENTO (S) FISCAL (IS) – ECF (EMISSOR DE CUPOM FISCAL), OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMO SENDO NÃO TRIBUTADA (S) PELO ICMS. DETECTADAS ATRAVÉS DO APLICATIVO ECF AUDITORIA – ITENS VENDIDOS.

Em decorrência dos fatos acima, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos art. 52, art. 54, e §2º, I e II, art. 2º, art. 3º; art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 12.871,88 (doze mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 7.355,34 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 5.516,54 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 10 a 21.

Cientificada via postal - AR, em 23/08/2018, a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 26/42), protocolada em 19/09/2018 (fls. 25), onde traz à baila, os seguintes argumentos em sua defesa:

- De início, reporta-se a tempestividade da peça de defesa, assim como faz uma síntese fática da autuação;
- Que o lançamento de ofício do auto de infração além de atender as formalidades legais deve sempre se fundamentar em provas que demonstrem o cometimento do ilícito apontado pela fiscalização. Não há como subsistir o auto de infração que se encontra baseado em presunções;
- Que a fiscalização desconsiderou a legislação vigente a época da ocorrência do fato gerador, quais sejam, Decretos nºs 31.578/2010, 34.335/2013, 33.809/2013 e 34.709/2013) e, que considerava o produto como de regime de substituição tributária, para aplicar a legislação atual, que hoje os considerava como tributação normal;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0392/2022
Página 5

- Não há que se falar que houve por parte da impugnante falta de pagamento do ICMS, posto que ao se tratar de produtos sujeitos a substituição tributária, onde no caso, é o fabricante/importador faz o recolhimento integral do tributo e, por consequência, desobriga o requerente que será responsável pela venda final ao consumidor;
- Afirma que foi desconsiderado a redução de base de cálculos previsto no art. 33, inciso XI do RICMS/PB;
- Que a fiscalização incorreu na cobrança do ICMS já pago, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, posto que com a exclusão daqueles produtos da sistemática de substituição tributária conforme anexo II do Decreto nº 36.601/2016, embora o ICMS não ter sido registrado na ECF, o mesmo foi recolhido na apuração do período por meio de ajuste de débito. Assim, já foi pago o valor de R\$ 10.220,50;
- O auto de infração merece prosperar apenas no que tange o valor de R\$ 1.054,99 (um mil, cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) de ICMS, acrescido da multa de R\$ 791,24 (setecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos);

Por fim, reitera o pleito de que deve prevalecer a imputação de crédito tributário no montante de R\$ 1,846,23 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos acima expendidos.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima, onde foram distribuídos ao julgador singular – Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida – que decidiu pela *procedência parcial* do feito (fls. 63/75), declarando como devido o crédito tributário no montante de 10.028,70 (dez mil, vinte e oito reais e setenta centavos), sendo R\$ 5.730,68 (cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 4.298,02 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e dois centavos) de multa por infração, conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

- Quando a autoridade fiscal verificar a indicação de operações efetuadas pelo contribuinte tributadas como não tributadas, necessário se faz a realização do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido, com o acréscimo da multa por infração.
- Tendo em vista a existência de declarações das saídas de mercadorias tributáveis que foram classificadas incorretamente, deve-se considerar, de ofício, o prazo decadencial previsto no art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013. Assim, parte da exação foi atingida pela decadência.
- Deve-se aplicar a redução de base de cálculo nas operações internas realizadas com produtos de informática relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB, cujo percentual de carga tributária resultante se reporta a 7%.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0392/2022
Página 6

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão de primeira instância via DTe em 22/02/2021 (fls. 77), a autuada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais em 19/03/2021 (fls. 79/88), ocasião em que reitera as alegações já apresentadas na impugnação administrativa, acrescentando os seguintes argumentos:

- i) Que o produto CD PLAY DEH e outros, classificado na NCM 85272100, item 61.0 do segmento de autopeças do anexo 5, não possui outra utilidade que não seja componente para veículos. Para tanto, anexa as notas fiscais de compras, extratos das faturas, onde constam todas as notas fiscais anexas, bem como demonstrativo de quitação de cada fatura extraída do Sistema ATF, onde os itens foram enquadrados como autopeças;
- ii) Que o julgador, no tocante aos produtos de colchoaria, alegou que o contribuinte não demonstrou o recolhimento do imposto – ST nas etapas anteriores. Porém, anexa as notas fiscais de compra e extratos da fatura, que demonstram a quitação de cada nota faturada;
- iii) Que a fiscalização incorreu na cobrança de ICMS já pago, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, posto que com a exclusão daqueles produtos da sistemática de substituição tributária conforme anexo II do Decreto 36.601/2016, embora o ICMS não ter sido registrado na ECF, ele foi recolhido na apuração do período por meio de ajuste de débito. Assim, já foi pago o valor de R\$ 10.220,50.

Por fim, requer seja o presente recurso provido em sua totalidade, para que seja reformada a decisão monocrática, para julgar improcedente o auto de infração.

Solicita, ainda, que todas as notificações e intimações decorrentes do presente processo sejam enviadas para o endereço do contribuinte, sob pena de nulidade dos atos praticados sem tal observância, inclusive para fins de Sustentação Oral, quando pautado o recurso para julgamento.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0392/2022
Página 7

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 88, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno da corte.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se do recurso voluntário, nos moldes do que apregoa o artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001363/2018-37, lavrado em 09/08/2018 em desfavor da empresa BORGES ELETROMOVEIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos.

Em preâmbulo, necessário declarar que o recurso da autuada atende ao requisito de tempestividade, haja vista ter sido interposto no prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/2013.

Declaro, inicialmente, que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo nos termos do art. 142 do CTN, assim como não afronta as disposições contidas no artigo 41 da Lei nº 10.094/13, e que não teria ocorrido mudança de titularidade nestas operações, não havendo irregularidades na apuração.

Da Decadência

Passemos a analisar a prejudicial de mérito, em que a primeira instância considerou decaído os lançamentos referentes aos períodos de janeiro a junho de 2013.

Pois bem. No caso em tela, constatamos que, em relação aos períodos consignados na inicial, o contribuinte enviou, à SEFAZ/PB, todas os arquivos de escrituração fiscal digital - EFD. Sendo assim, em consonância com o que preceitua o artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, não há dúvidas de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra prescrita no § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0392/2022
Página 8

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

Com efeito, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no § 4º da norma supracitada).

Assim, considerando que o lançamento tributário original se consolidou em 23/08/2018, com a ciência da autuada, os fatos geradores ocorridos até 23 de agosto de 2013, já não eram mais passíveis de constituição pelo Fisco, conforme declarado pela primeira instância. Ressalta-se que os fatos geradores do mês de agosto foram anteriores ao dia 23 de agosto, ocorrendo a caducidade dos seus lançamentos em sua integralidade.

DO MÉRITO

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

Incorre em falta de recolhimento do ICMS o contribuinte que registrar em sua escrita fiscal operações comerciais sujeitas ao ICMS como se fossem não tributadas, no caso, como sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme denunciado nos autos.

Pois, registrando como sujeitas ao regime de substituição tributária, operações sujeitas à incidência do ICMS, o contribuinte excluiu irregularmente da apuração do ICMS o valor dessas operações, uma vez que as mesmas não tiveram seus valores levados a débito na apuração mensal do ICMS, cabendo à fiscalização realizar o lançamento de ofício para recuperação do imposto devido.

Diante destes fatos, os agentes fazendários que subscrevem o Auto de Infração em tela denunciaram o contribuinte de haver afrontado os artigos 2º, 3º, 52, 54, 60, I, “b” e III, “d” e “l” e 106, todos do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0392/2022
Página 9

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

IV - 17% (dezessete por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Nova redação dada ao inciso IV do “caput” do art. 13 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 36.213/15 - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

IV - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior; (a partir de 01.01.2016);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 3º, o valor da operação;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

(...)

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0392/2022
Página 10

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

d) o valor total do débito do imposto;

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. *O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Como medida punitiva para a conduta infracional identificada pela auditoria, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Instruem este ato infracional o Resumo Final dos Demonstrativo dos Itens Tributáveis Vendidos como Substituição Tributária (sintético), Resumo por Exercício, Planilha descritiva como os produtos encontrados com divergência, anexos às fls. 12 a 21.

Pois bem. Caso as mercadorias com tributação normal tenham seus documentos fiscais registrados na Escrituração Fiscal Digital como sujeitos ao regime de substituição tributária, causará redução indevida do imposto a recolher, contribuindo para a falta de recolhimento do ICMS no período de apuração, uma vez que o regime de



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0392/2022
Página 11

substituição tributária encerra a fase de tributação, em harmonia com o §6º do art. 391 do RICMS/PB.¹

Em seu recurso perante este órgão colegiado, compareceu a recorrente suscitando a improcedência da acusação, arguindo que:

1. Defende que parte das mercadorias consignadas nos autos, foi firmado corretamente pelo contribuinte como ICMS-ST. A título de exemplo cita que o fiscal relacionou indevidamente o produto CD PLAY DEH, classificados na NCM 85272100, item 61.0 do segmento de autopeças do anexo 5, não possui outra utilidade que não seja componentes para veículos.
2. Que o julgador, no tocante aos produtos de colchoaria, alegou que o contribuinte não demonstrou o recolhimento do imposto – ST nas etapas anteriores.
3. Que a fiscalização incorreu na cobrança de ICMS já pago, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, posto que com a exclusão daqueles produtos da sistemática de substituição tributária conforme anexo II do Decreto 36.601/2016, embora o ICMS não ter sido registrado na ECF, ele foi recolhido na apuração do período por meio de ajuste de débito.

Antes da análise dos argumentos trazidos pela recorrente, nunca é demais relembrar que o fato gerador do ICMS é regido pela norma em vigor à data da prática do ato, *tempus regit actum*, ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

Também importante trazer a baila o art. 390, § 7º, in verbis:

Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).

(...)

§ 7º Nas operações de que trata o “caput” deste artigo, é irrelevante para cobrança do ICMS a incorreta classificação das mercadorias constantes do Anexo 05, na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM (Decreto nº 29.198/08).

Em outros termos, o dispositivo acima está a dizer que se considera a mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, quando a sua NCM e a sua descrição convergem com a NCM e a descrição constante do anexo 5 do RICMS/PB. Existindo divergência entre a descrição do produto e o código na NCM/SH, para enquadramento no regime de substituição tributária, deve prevalecer a descrição do produto.

¹ Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0392/2022
Página 12

Isto posto, examinando as alegações consignadas pela recorrente, concluímos que elas não prosperam pelas razões e fatos adiante citados:

1º Ponto. Produto CD PLAY DEH e outros, classificados na NCM 85272100, item 61.0.

No que se refere aos Decretos nº 31.578/2010 e nº 34.335/2013, ambos se relacionam a produtos de “autopeças”, mercadorias que não se coadunam com a atividade da recorrente, qual seja, CNAE principal nº 4754-7/01 – Comércio Varejista de Móveis. Além disso, não restou comprovado nos autos, que essas mercadorias estariam enquadradas na substituição tributária como autopeças, como a apresentação das notas fiscais de entradas dos produtos com o devido recolhimento da operação por substituição tributária.

2º Ponto. Que o julgador, no tocante aos produtos de colchoaria, alegou que o contribuinte não demonstrou o recolhimento do imposto – ST nas etapas anteriores.

No que tange aos produtos de colchoaria, incluídos na sistemática da substituição tributária no estado da Paraíba a partir dos efeitos previsto no Decreto nº 34.709/2013, e excluídos pelo Decreto nº 36.601/16, restou a recorrente comprovar que o ICMS de suas operações foram devidamente recolhidas em etapa anterior, nos moldes da substituição tributar.

Entretanto, em consulta ao Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda restou demonstrado que não foi realizado o destaque do ICMS nas operações de saídas com produtos de colchoaria.

Assim, acompanho a decisão recorrida que deixou claro o entendimento segundo o qual “o objetivo do levantamento é o recolhimento antecipado do ICMS, para que as saídas destes produtos sejam realizadas com o ICMS já recolhido por antecipação”.

3º Ponto. Aduz que a fiscalização incorrei na cobrança de ICMS já pago ao considerar os produtos do contribuinte como sujeitos à tributação normal, deveria ter considerado o crédito de ICMS gerado na entrada delas, deduzindo do débito gerado nas saídas. Períodos de janeiro e fevereiro de 2016.

No tocante a este ponto, ressalta-se que o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 condiciona o direito ao crédito à idoneidade da documentação fiscal e à sua escrituração.

Caso a recorrente não tenha levado a registro em seus livros fiscais os documentos relativos às entradas das mercadorias em seu estabelecimento, afigura-se descumprida a condição expressamente prevista no art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 quanto à escrituração.

Registre-se que o contribuinte deverá observar também a Legislação do Estado da Paraíba pertinente ao assunto, mormente as disposições contidas nos artigos 77 e 84, do RICMS/PB, abaixo transcritos:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0392/2022
Página 13

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 84. Também não é admitido o crédito fiscal destacado em documento que não tenha sido escriturado no Registro de Entradas, no prazo fixado neste Regulamento, exceto se:

I - houver comunicação escrita do contribuinte à repartição fiscal de seu domicílio, narrando as causas determinantes do lançamento extemporâneo, consignada na coluna "Observações" do Registro de Entradas;

II - for feita pelo Fisco a reconstituição da escrita.

Parágrafo único. A comunicação referida no inciso I, deverá ser lavrada em duas vias, uma das quais será devolvida ao contribuinte, devidamente visada, para comprovação junto ao Fisco, quando necessário.

Portanto, tal pretensão torna-se incabível, pois a Autuada é contribuinte do ICMS, enquadrada no regime de apuração normal, portanto, nos termos do art. 60 do RICMS/PB é atribuição do contribuinte a tarefa de apurar no último dia de cada mês, através da escrituração dos Livros de Entrada, Saída e Apuração do ICMS, o imposto devido. É nesse momento, que o mesmo de posse das notas fiscais de aquisição faz o lançamento dos créditos que julga ter direito.

De mais a mais, reitero o acerto da instância prima, que excluiu da parcela do crédito tributário, os valores atingidos pela decadência, assim como, reduziu a base de cálculo do ICMS, referente aos produtos relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB, nos termos do artigo 33, IX, do caderno normativo².

Destarte, considerando que o procedimento fiscal fora realizado dentro dos contornos legais e tendo em vista que a autuada não logrou êxito em comprovar que as operações realizadas de fato não estavam submetidas a incidência do ICMS na forma estabelecida pela legislação tributária, ratifico a decisão proferida pela instância singular.

De mais a mais, reitero o acerto da instância prima, que excluiu da parcela do crédito tributário os períodos atingidos pela decadência, assim como, a redução da base

² Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

IX - até 31 de dezembro de 2015, 7% (sete por cento) nas operações internas e de importação, com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13, observado o disposto no § 13 (Convênios ICMS 23/97, 121/97, 23/98, 60/98, 101/98 e Decretos nº 20.308/99 e nº 24.437/03);

OBS: O inciso IX do art. 33 foi prorrogado por prazo indeterminado por força do inciso II do art. 1º do Decreto nº 33.763/13 – DOE de 13.03.13.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0392/2022
Página 14

de cálculo nas operações internas realizadas com produtos de informática relacionadas no Anexo 13.

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência, concluo pela parcial procedência da denúncia com as devidas correções realizadas pela instância preliminar.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença prolatada na primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001363/2018-37, lavrado em 09/08/2018, contra a empresa BORGES ELETROMOVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.198.722-2, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor total de R\$ 10.028,70 (dez mil, vinte e oito reais e setenta centavos) sendo R\$ 5.730,68 (cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106 c/c art. 52, art. 54, e §2º, I e II, art. 2º, art. 3º; art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB, além de multa por infração no montante de R\$ 4.298,02 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e dois centavos) nos termos do art. 82, inciso, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 2.843,18 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), sendo R\$ 1.624,66 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 1.218,52 (hum mil, duzentos e dezoito e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora